

# BOLETIM OFICIAL

### SUPLEMENTO

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 13/X/2022:

de

### ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei nº 13/X/2022

### de 30 de junho

### Preãmbulo

As alterações ora introduzidas nas taxas de direitos de importação (DI) e nas taxas de Imposto sobre o Consumo Especial (ICE) constantes da Pauta Aduaneira derivam da guerra na Ucrânia, que gerou uma crise humanitária em larga escala, situação esta que justificou por parte dos vários países ao redor do mundo a adoção de medidas de política pública, para satisfazer as necessidades de assistência e proteção das famílias e empresas com enfoque nos setores mais afetados, entre os quais o sistema petrolífero/energético.

Igualmente, a pandemia da COVID-19 quase que parou os setores do turismo e dos transportes e, como a economia do país é fortemente assente na prestação de serviços (o setor do turismo, gera diretamente cerca de 25% da riqueza nacional), ela sofreu uma forte recessão (14,8% do Produto Interno Bruto—PIB- em 2020, quando crescia 5% em 2019), tendo as receitas do turismo caído em 78,2%. O país passou a ter um défice orçamental de 10% do PIB e o rácio da dívida pública aumentou para 155.6% do PIB.

Com o início da guerra, o preço do barril de Brent, que em janeiro estava a 85,5 USD (oitenta e cinco dólares e cinquenta cêntimos), chegou a atingir os 122 USD (cento e vinte e dois dólares) em maio. Com este choque petrolífero, o país é confrontado com um aumento brutal e significativo dos preços.

Assim, a Resolução n.º 28/2022, de 25 de março, veio aprovar a adoção de medidas de política pública para reforçar a resiliência do sistema petrolífero/energético e do sistema alimentar do país, face à escalada de preços a nível internacional.

E, através da Resolução n.º 64/2022, de 10 junho, foi aprovada a adoção de medidas complementares de mitigação do impacto da guerra na Ucrânia nas tarifas de eletricidade e nos produtos alimentares, previstas na referida Resolução n.º 28/2022, de 25 de março.

Outrossim, o Governo aprovou a Declaração de situação de Emergência Económica e Social, derivada da guerra na Ucrânia.

Além da manutenção da redução do Imposto sobre o Valor Acrescentado sobre eletricidade de 15 para 8%, da majoração às empresas em 30% de custos com aquisição de água e eletricidade e manutenção do aumento do desconto da tarifa social de eletricidade de 30 para 50%, o Governo implementou a medida de suspensão do mecanismo automático de atualização de preços dos combustíveis e da eletricidade para não deixar que os preços da gasolina, do gasóleo, do gás butano e da eletricidade aumentem para além de um determinado nível.

Bem assim, o Governo passou a compensar parte do diferencial entre os preços das importações e os preços da comercialização, limitando assim os efeitos negativos na economia e nas famílias, para além de não alteração dos valores da tarifa social de eletricidade que os beneficiários pagam, protegendo assim os consumidores de menores rendimentos enquadrados nos níveis mais baixos do Cadastro Social Único.

E, para as outras categorias de consumidores, atribuição de um desconto de até 70% do valor do aumento tarifário que resultaria dos impactos da inflação energética sobre os preços internos.

Considerando o exposto supra, a presente Lei visa, essencialmente reduzir a taxa de Imposto sobre Consumo Especial sobre gasóleo e gasolina, mudando de 10% para a específica de 6\$00 (seis escudos) por litro; reduzir a taxa de Direitos da Importação sobre gasolina, de 20 para 10%; e reduzir a taxa de Direitos de Importação sobre fuel 180 e 380, de 5% para zero.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo  $175^{\circ}$  da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

### Objeto

São alteradas as taxas de direitos de importação (DI) e as taxas de Imposto sobre o Consumo Especial (ICE) constantes da Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei nº 20/VIII/2012, de 14 de dezembro, na sua redação atual, no âmbito da crise internacional causada pela guerra na Ucrânia, conforme o quadro anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

### Artigo 2.º

### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos de 1 de julho a 31 de dezembro de 2022.

Aprovada em 24 de junho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 30 de junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO (A que se refere o artigo 1.º)

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI. %	ICE (CVE)	IVA	Obs.
							%	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
2710.12.40	00	Gasolina super	kg	N	10	6 (CVE/lt)	15	
2710.12.50	00	Gasolina normal	kg	N	10	6 (CVE/lt)	15	
2710.19.21	00	Gasóleo	kg	N	0	6 (CVE/lt)	15	
2710.19.22	00	Fuel-oil doméstico	kg	N	0		15	
2710.19.23	00	Fuel-oil ligeiro	kg	N	0		15	
2710.19.24	00	Fuel-oil pesado I	kg	N	0		15	
2710.19.25	00	Fuel-oil pesado II	kg	N	0		15	

O Presidente da Assembleia Nacional, Austelino Tavares Correia.



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.